



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.000014/2009-54
ACÓRDÃO	3001-004.100 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DU PONT DO BRASIL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 07/01/2005 a 31/07/2006

VALORAÇÃO ADUANEIRA. PARTES VINCULADAS. MÉTODO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

É legítimo o afastamento do primeiro método de valoração quando os elementos apurados no procedimento fiscal evidenciam discrepância relevante entre os valores praticados em importações entre partes vinculadas e aqueles observados em operações comparáveis com adquirentes independentes, e as justificativas e documentos apresentados pelo importador não se mostram suficientes para demonstrar que a vinculação não influenciou o preço.

ELEMENTOS DE PROVA. EXPLICAÇÕES COMERCIAIS. INSUFICIÊNCIA.

A apresentação de explicações comerciais genéricas, de referências pontuais a operações em outros mercados e de documentos que não afastam, de modo consistente, a comparação com operações independentes não basta para preservar a aceitação do valor declarado pelo método do valor de transação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. SUBSISTÊNCIA.

Mantida a desqualificação do método do valor de transação, subsistem os lançamentos tributários dela decorrentes, com os acréscimos legais correspondentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O lançamento decorre de procedimento fiscal instaurado no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.71.00-2007-00079-4, voltado à apuração de tributos incidentes na importação em períodos determinados.

No curso da fiscalização, a autoridade aduaneira intimou a empresa a prestar esclarecimentos sobre a relação com sociedades do grupo no exterior, sobre as diferenças técnicas e comerciais entre os diversos grades importados, suas aplicações e preços, bem como a apresentar os contratos de fornecimento então existentes.

Em resposta, a contribuinte esclareceu a estrutura societária informada, expôs as características técnicas dos produtos e juntou planilha com especificações, aplicações e custos dos diversos grades importados no período fiscalizado, além de informar a inexistência de contratos de fornecimento firmados entre a recorrente e as empresas indicadas na intimação.

Posteriormente, a fiscalização concentrou a apuração em operações de importação do produto *Elvax 460* e expediu nova intimação, acompanhada de planilha comparativa entre importações realizadas pela recorrente e por outros adquirentes, solicitando explicações detalhadas e documentos comprobatórios para a circunstância de as aquisições da empresa apresentarem valores significativamente inferiores aos observados nas operações dos demais importadores.

A empresa respondeu sustentando, em síntese, que, embora vinculadas, as operações não teriam sofrido influência da vinculação; que o preço praticado nas importações corresponderia a preço internacional; que haveria operações semelhantes destinadas ao México em valores próximos; e que os preços mais elevados praticados em aquisições de terceiros decorreriam de circunstâncias comerciais específicas, relacionadas a operações pontuais com clientes que pretendiam operar sob regime de drawback. Também afirmou que, após a nacionalização, o produto era revendido no mercado interno em patamar superior, considerados os custos tributários, operacionais e a margem de lucro.

Ao final da ação fiscal, foi lavrado auto de infração para exigir diferenças de tributos incidentes na importação, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, sob o fundamento de que o valor aduaneiro declarado em determinadas declarações de importação não poderia ser aceito pelo método do valor de transação, por ter sido influenciado pela vinculação existente entre a importadora e a exportadora estrangeira.

Em sua impugnação, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, sustentando, em síntese, a regularidade da valoração aduaneira adotada, a suficiência das explicações e documentos apresentados à fiscalização e a inadequação do afastamento do primeiro método de valoração. Defendeu, ainda, que a diferença observada em relação a importadores independentes seria explicável por circunstâncias comerciais específicas do mercado. Tais argumentos foram reapreciados pela DRJ, que os rejeitou e manteve integralmente a exigência.

No Recurso Voluntário, a recorrente renova, em essência, duas linhas de argumentação. Em preliminar, requer a decretação da nulidade do lançamento, por suposta violação aos procedimentos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira e por alegada ausência de investigação, identificação e descrição dos atos, fatos e provas necessários à apuração da infração. No mérito, sustenta a indevida desqualificação do primeiro método de valoração aduaneira, reiterando que o preço praticado corresponderia a preço internacional, que as invoices juntadas relativas a operações para o México corroborariam a legitimidade do valor declarado e que os preços mais elevados praticados em aquisições de terceiros decorreriam de situações específicas e excepcionais. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, o cancelamento integral das exigências com os respectivos encargos legais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II. Preliminar de nulidade

A preliminar não merece acolhimento.

Sustenta a recorrente a nulidade do lançamento por inobservância das regras do Acordo de Valoração Aduaneira e por ausência de investigação, identificação e descrição dos atos e fatos que embasariam a imputação de influência da vinculação no preço. Não lhe assiste razão.

O histórico do procedimento revela que a fiscalização não se limitou à lavratura direta do auto. O procedimento foi instaurado por Mandado de Procedimento Fiscal, com delimitação dos tributos e períodos submetidos à apuração. Em seguida, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, no qual se solicitaram esclarecimentos sobre a relação entre a recorrente e sociedades do grupo no exterior, sobre as diferenças técnicas e comerciais entre os diversos grades importados, suas aplicações e preços, além da apresentação dos contratos de fornecimento então existentes.

A empresa respondeu a essa primeira solicitação, prestando informações sobre a estrutura societária, apresentando explicações técnicas sobre os produtos e juntando planilha com composições, aplicações e custos dos grades importados, bem como informando inexistirem contratos de fornecimento firmados entre a recorrente e as empresas indicadas pela fiscalização.

Portanto, houve efetiva investigação prévia e participação do sujeito passivo já na fase de coleta de elementos.

Posteriormente, a fiscalização expediu intimação específica voltada ao produto *Elvax 460*, acompanhada de planilha comparativa entre as importações realizadas pela recorrente e por outros adquirentes. Nessa oportunidade, a autoridade aduaneira explicitou a razão concreta de sua dúvida, qual seja, a circunstância de as aquisições da recorrente apresentarem valores significativamente inferiores aos observados nas operações dos demais importadores, e concedeu novo prazo para a apresentação de explicações e documentos comprobatórios.

Esse encadeamento procedimental é incompatível com a alegação de ausência de investigação ou de falta de individualização da matéria controvertida. A dúvida fiscal foi externada antes do lançamento, com identificação do produto, do contexto das operações comparadas e da razão pela qual a fiscalização passou a questionar a aceitação do valor declarado. A recorrente

compreendeu o teor do questionamento e a ele respondeu, tanto que apresentou justificativas comerciais para a diferença de preços, referência a operações em outro mercado e explicações sobre a revenda no mercado interno.

Também não procede a alegação genérica de ofensa ao AVA-GATT como causa formal de nulidade. O que a recorrente denomina vício procedimental se confunde, em realidade, com a discordância quanto à conclusão fiscal de afastamento do primeiro método de valoração. A legalidade dessa conclusão pertence ao mérito do lançamento, não à sua validade formal. Sob o aspecto formal, os autos evidenciam a instauração regular da fiscalização, a delimitação progressiva da controvérsia, a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e a análise das informações apresentadas, não se verificando deficiência apta a fulminar o lançamento.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

III. Mérito

No mérito, a recorrente sustenta a indevida desqualificação do primeiro método de valoração aduaneira, argumentando, em síntese, que o preço praticado corresponderia a preço internacional, que haveria justificativa comercial plausível para a diferença em relação aos valores praticados com terceiros e que a prova produzida seria suficiente para demonstrar a ausência de influência da vinculação.

Também nesse ponto o recurso não merece provimento.

A controvérsia em exame não versa sobre hipótese típica de fraude documental ou de arbitramento sancionatório. O que se discute é se, nas importações realizadas entre a recorrente e empresa vinculada do mesmo grupo, o valor de transação declarado podia ser aceito pelo primeiro método do Acordo de Valoração Aduaneira, ou se os elementos apurados na fiscalização evidenciavam que a vinculação influenciou o preço, afastando a utilização desse critério.

O procedimento fiscal foi desenvolvido precisamente para apurar essa questão. A fiscalização, em um primeiro momento, solicitou esclarecimentos sobre a relação societária com empresas do grupo, sobre os diferentes grades importados, suas aplicações e preços, e requereu a apresentação dos contratos de fornecimento então existentes. Em resposta, a empresa informou a composição acionária indireta, apresentou memorial técnico sobre os produtos e juntou planilha com características, aplicações e custos dos diversos grades, além de afirmar inexistirem contratos de fornecimento entre a recorrente e as empresas indicadas.

Na etapa seguinte, a fiscalização delimitou a análise às importações do *Elvax 460* e dirigiu à contribuinte questionamento específico sobre o fato de as aquisições desse produto terem sido realizadas em patamar significativamente inferior ao observado em operações de outros importadores. A resposta da própria empresa foi no sentido de que o produto teria sido adquirido a “preços internacionais”, que haveria operações semelhantes para o México, que a

revenda no mercado interno se fazia em patamar sensivelmente superior após nacionalização, e que determinadas operações com terceiros se explicariam por solicitações pontuais de clientes exportadores interessados em operar com drawback.

Esses elementos são relevantes porque mostram que a controvérsia foi previamente delimitada e que a recorrente teve oportunidade concreta de justificar a discrepância apontada. O ponto, contudo, é que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para demonstrar, de modo convincente, que a vinculação não influenciou o preço.

Em primeiro lugar, porque a própria narrativa defensiva revela que os preços praticados com terceiros não decorriam de dinâmica negocial inteiramente autônoma, mas de situações comerciais ajustadas em função da política de atuação do grupo no mercado brasileiro. Ao afirmar que determinadas vendas a terceiros se deram em condições diferenciadas para atender clientes específicos sem afetar o padrão de revenda da filial brasileira, a recorrente acaba por indicar que a formação dos preços não estava dissociada da estratégia comercial global do grupo.

Em segundo lugar, porque a documentação apresentada pela própria empresa não desconstitui a leitura fiscal quanto ao produto especificamente examinado. Na planilha técnica juntada aos autos, o *Elvax 460* é descrito como grade de EVA “mais simples”, considerado pelo valor intermediário de acetato de vinila e pelo índice de fluidez, o que, longe de justificar uma diferença acentuada em relação às operações comparadas, não evidencia peculiaridade técnica excepcional apta, por si só, a explicar o distanciamento entre os preços observados.

Em terceiro lugar, os documentos relativos a operações em outros mercados, embora indiquem que o preço sustentado pela recorrente não era inteiramente dissociado de realidade comercial externa, não bastam para demonstrar que, nas operações destinadas ao Brasil e realizadas entre partes vinculadas, a vinculação não influenciou o preço. O ponto decisivo não é a existência de operação isolada em valor semelhante, mas a suficiência da prova produzida para demonstrar que, nas circunstâncias concretas da venda examinada, o valor declarado podia ser aceito pelo primeiro método.

A decisão recorrida, ao manter o lançamento, partiu justamente dessa premissa. Considerou que o procedimento fiscal não se apoiou em suspeita genérica, mas em elementos comparativos concretos, seguidos de intimação específica e de análise da resposta apresentada pelo sujeito passivo. Esse histórico afasta a alegação de desqualificação arbitrária do primeiro método e evidencia que a fiscalização seguiu percurso instrutório compatível com a matéria em exame.

Nessas circunstâncias, não identifico ilegalidade na desconsideração do valor de transação declarado. A conclusão da fiscalização, mantida pela DRJ, no sentido de que a vinculação influenciou o preço das operações examinadas, não foi desconstituída pelo recurso.

Mantido o fundamento principal do lançamento, subsistem as exigências dele decorrentes, inclusive os encargos legais lançados de forma acessória.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff